



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão n. 740/2014

Processo n. 1030-65.2014.6.04.0000 – Classe 25

Prestação de Contas – Eleições 2014

Requerente: Carlos Augusto de Almeida

Advogado: Otacílio Negreiros Neto

Advogado: Júlio César de Almeida

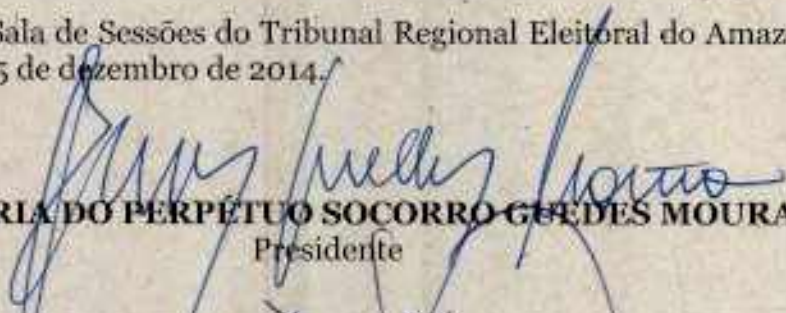
Relator: Juiz Dídimo Santana Barros Filho




EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS REALIZADOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 30 E § 5º DA RES. TSE, Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE 10,29%. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação com ressalva da prestação de contas de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 15 de dezembro de 2014.


Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente


Juiz **DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO**
Relator


JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de autos de Prestação de Contas de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas, nas Eleições de 2014.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral que apresentou relatório conclusivo (fls. 145/153) opinando pela desaprovação das contas, em razão da não apresentação da primeira conta parcial, omissão do registro de despesas na segunda parcial, realização de despesa após a data da eleição e omissão de três despesas na prestação de contas

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito, opinou pela desaprovação das contas.

O relatório, no essencial.

VOTO

A presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está instruída com toda a documentação exigida, tanto pela Lei n. 9.504/97 quanto pela Resolução TSE n. 23.406/2014.

A prestação de contas do candidato foi no valor global de R\$ 66.809,89 (sessenta e seis mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Verifica-se dos autos que a primeira prestação parcial não foi apresentada pelo candidato, ao argumento de que como não houve despesas ou receitas, entendeu não ser necessário.

A escusa apresentada não merece acolhimento, uma vez que não se pode alegar desconhecimento das normas eleitorais, principalmente quanto à obrigatoriedade da apresentação das contas parciais.

O art. 36, § 1º, da Res. TSE nº 23.406/2014, inclusive, dispõe que a ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.



Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Não obstante, após circularização realizada pelo analista das contas, observou-se, de fato, a inexistência de qualquer doação ou despesa no período da primeira parcial, o que induz somente ressalva das contas, porquanto não houve o comprometimento da regularidade das contas.

Em relação à omissão de registros de doações recebidas antes da segunda parcial, informou o prestador de contas que o não lançamento se deu por ter obtido dos doadores o recibo eleitoral, sendo realizada a declaração somente nas contas finais.

Nos termos do art. 36, § 2º, da Res. TSE 23.406/2014, "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final".

Analisados os documentos que instruíram a prestação de contas, verifica-se que, embora não atendido integralmente o contido no disposto no § 2º do art. 36 da resolução, não houve também o comprometimento da análise das contas, uma vez que foram registradas e comprovadas todas as receitas por documentos regulares na prestação de contas finais, o que somente induz a ressalva das contas.

No que se refere à realização de despesa após a data da eleição, há nos autos três notas fiscais, nos valores de R\$ 2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais – fl. 134), datada de 28.10.2014, de R\$ 170,00 (cento e setenta reais – fl. 136), datada de 28.10.2014 e R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais – fl. 138), datada de 29.10.2014.

Intimado a se manifestar sobre as despesas, apenas aduziu que se tratavam de pagamentos de serviços prestados antes da eleição e que não existem contratos de prestação de serviços.

A justificativa apresentada não é suficiente para desconsiderar a data das notas fiscais, visto que ausente de documentos comprobatórios.

Ademais, ainda que não apresentasse os contratos de prestação de serviço, seria possível consignar no documento fiscal que se tratava de pagamento de despesas contraídas antes da eleição, o que não ocorreu na hipótese, o que gera uma irregularidade no valor total de R\$ 5.735,00 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Por fim, o candidato deixou de declarar gastos na prestação de contas no valor total de R\$ 1.145,10 (mil, cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), valores esse que não transitaram na conta bancária de campanha, em violação ao art. 31, § 3º, da Res. TSE 23.406/2014¹

Dessa feita, o valor das irregularidades encontradas somam o total de R\$ 6.880,10 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos), que equivalem a aproximadamente a 10,29% do total das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, que por não ser valor ínfimo perante aquele total, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao valor em questão e gera o comprometimento das contas em sua totalidade.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, somos pela desaprovação das contas de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA, suplente de Deputado Estadual.

Com a fundamentação bastante, o voto.

À Secretaria para as providências ao seu cargo e ao previsto no art. 59 da Res. TSE 23.406/2014. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Manaus, 15 de dezembro de 2014.

Juiz Dídimo Santana Barros Filho
Relator

¹ Art. 30.

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.